PONTE ALTA
DO TOCANTINS
"Certeza de um novo tempo"

DECRETO Nº 16 DE 13 DE JUNHO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO TURISTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

KLEBER RODRIGUES DE SOUSA, Prefeito, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO o disposto na Lei 68, de 14 de maio de 2019, que Dispõe sobre a criação de taxa de serviço turístico do Município de Ponte Alta do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação acerca da cobrança da Taxa de serviço turístico do Município, DECRETA:

DO REGULAMENTO;

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Cobrança da Taxa de Serviço Turístico, observadas as normas emanadas da Lei Orgânica e do Código Tributário do Município de Ponte Alta do Tocantins-TO.

Art. 2º A Taxa de Serviço de Turismo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de Turismo.

DO CONTRIBUINTE;

Art. 3º O sujeito passivo da Taxa de Serviço Turístico é o proprietário de qualquer empresa de translado de exploração turística já implantada ou que quiser implantar o tipo de serviço com sede no Município de Ponte Alta do Tocantins-TO.

DA TAXA;

Art. 4º A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, dentre os sujeitos passivos de tributação, no valor de R$ 200,00(duzentos reais), reajustáveis pelo INPC-A, como disposto no Art. 4º, §1º da Lei 68/2019.

§ 1º A Taxa de Serviço Turístico será paga em parcela única.

§ 2º A cobrança da Taxa de Serviço Turístico será feita através de boletos que serão emitidos para os contribuintes junto ao Departamento de arrecadação, na Prefeitura Municipal.

§ 3º A taxa deve ser paga, até o último dia do mês que respeite os 12 meses de licença, sendo que a multa por atraso pode corresponder em 2% do valor da taxa, e juros de 1% ao mês, aplicável pelo não pagamento dentro do prazo estabelecido.

DO CUMPRIMENTO;

Art. 6º As empresas já implantadas no Município deverão ser notificadas por meio do Departamento de Arrecadação, juntamente com ao Fiscais Municipais, sobre cobrança de taxa de serviço turística, a qual deve constar cópia da Lei nº 68/2019, para efetiva regulamentação e cumprimento do pagamento da Taxa, por parte das Empresas.

Paragrafo Único: Ao contribuinte que não cumprir o estabelecido no artigo anterior no prazo de 30(trinta) dias contínuos, contado na data de recebimento da notificação, será imposta multa de um salário mínimo vigente.

DA FISCALIZAÇÃO;

Art. 7º A fiscalização se dará pelo acompanhamento dos demonstrativos das empresas registradas junto ao setor de arrecadação, e serão efetivamente fiscalizadas as empresas pelos Fiscais Municipais.

DA ARRECADAÇÃO;

Art. 8º A receita proveniente do pagamento da referida Taxa, será vinculada e devera ser destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 9º Este Decreto em vigor na datada sua publicação.

Art. 10º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Ponte Alta do Tocantins –TO, 13 de junho de 2019.

KLEBER RODRIGUES DE SOUSA

Prefeito Municipal